



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 006, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.**

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**, vereador presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei orgânica do Município de Deodápolis e o Regimento interno da Câmara Municipal de Deodápolis, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte resolução:

**Art. 1º** - Esta resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis /MS.

**Art. 2º** - O disposto nesta resolução aplica-se:

1. à aquisição de bens de consumo ou permanentes; e
2. à contratação de serviços em geral.

**Art. 3º** - Para efeito desta resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Parágrafo Único:** Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

**Art. 4º** - No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente as características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada; e

II - Artigo de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 1º - A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§ 2º - Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do *caput* deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta resolução.

**Art. 6º** - A unidade requisitante e o departamento de licitações e contratos, em conjunto com as unidades técnicas desse órgão, identificarão os bens de categoria de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demanda por bem de categoria de luxo, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, o documento de oficialização da demanda retornará ao setor requisitante para supressão ou substituição do bem demandado.

**Art. 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deodópolis/MS, 14 de novembro de 2024.

---

**Gilberto Dias Guimarães**  
Presidente da Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 006 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.**

*“Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis/MS”.*

*GILBERTO DIAS GUIMARÃES, vereador presidente da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte:*

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis /MS.

Art. 2º - O disposto nesta resolução aplica-se:

1. à aquisição de bens de consumo ou permanentes; e
2. à contratação de serviços em geral.

Art. 3º - Para efeito desta resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Parágrafo Único: Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

Art. 4º - No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente as características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada; e

II - Artigo de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 1º - A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§ 2º - Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do caput deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta resolução.

Art. 6º - A unidade requisitante e o departamento de licitações e contratos, em conjunto com as unidades técnicas desse órgão, identificarão os bens de categoria de luxo constantes dos documentos de formalização de

demandas.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demanda por bem de categoria de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, o documento de oficialização da demanda retornará ao setor requisitante para supressão ou substituição do bem demandado.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Deodápolis/MS, 26 de novembro de 2024.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

## RESOLUÇÃO Nº 005 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

*“Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

### RESOLUÇÃO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre a dispensa de licitação na forma presencial, no âmbito da Câmara Municipal de Deodápolis.

**Art. 2º** A Câmara Municipal de Deodápolis poderá adotar a dispensa de licitação nas seguintes hipóteses:

- I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133;
- II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21;
- III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133/21, quando cabível.
- IV - Registro de preços para contratações de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6 do art.82 da lei 14.133/21.

#### DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - Autorização do ordenador de despesa.

**Art. 4º** São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a autoridade máxima do órgão, admitida a delegação.

§ 1º. Entende-se por autoridade máxima do órgão, o Presidente da câmara municipal.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de